



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.724433/2012-25
RESOLUÇÃO	1001-000.924 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PWR MISSION INDUSTRIA MECANICA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-88.623, proferido em 30 de Julho de 2019, pela 8ª Turma da DRJ/SPO, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário.

A DRF do Rio de Janeiro- RJ elaborou no dia 31/maio/2012, o Termo de Constatação em face da Contribuinte, cujos dados seguem abaixo em síntese, e-fls. 93/95:

“TERMO DE CONSTATAÇÃO

(....)

1— CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS INDEDUTÍVEIS

VALOR TOTAL A TRIBUTAR: R\$ 916.872,60

Caracterizada pela falta de comprovação documental de valores constantes das Contas do Razão abaixo discriminados, infringindo os artigos 290, 299 c/c artigo 264, todos do RIR/99, a saber:

A)- Conta nº 4.1.01.01.11 — Custo de Importação - R\$ 125.000,00

B)- Conta nº 4.1.01.01.15 - Material de Consumo Macaé -R\$ 14.541,36

C)- Conta nº 4.1.01.06.12 - Serviços Prestados PJ Bahia - R\$ 78.546,37

D)- Conta nº 4.1.01.06.13 - Serviços Prestados PJ Macaé - R\$ 13.250,00

E)- Conta nº 4.1.02.10.21 - Serviços Prestados PJ Matriz - R\$ 483.540,00

F)- Conta nº 4.1.02.99.12 - Despesas Comerciais Bahia - R\$ 48.762,23

G)- Conta nº 4.1.03.01.16 — Descontos Concedidos - R\$ 153.232,64

SOMA DOS VALORES NÃO COMPROVADOS: - R\$ 916.872,60 (Novecentos e dezesseis mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta centavos)

(...)

Do acima exposto, fica caracterizada a não comprovação documental de valores transcritos em seus registros contábeis.

Não há como ficar indefinidamente aguardando a comprovação ora em questão, pois até a lavratura dos autos de infração correspondentes, a empresa não logrou anexar qualquer documento relacionado no Termo de Intimação lavrado em 07/05/2012.

Resta provado que o contribuinte, tendo em vista a NÃO COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL, conforme fartamente relatado acima, incorreu na redução indevida dos resultados apurados nos trimestres encerrados em 31/03/2008, 30/06/2008, 30/09/2008 e 31/12/2008, nos seguintes valores:

PRIMEIRO TRIMESTRE (01/01/2008 A 31/03/2008) - R\$ 79.018,32

SEGUNDO TRIMESTRE (01/04/2008 A 30/06/2008) - R\$ 192.328,60

TERCEIRO TRIMESTRE (01/07/2008 A 30/09/2008) - R\$ 236.760,02

QUARTO TRIMESTRE (01/10/2008 A 31/12/2008) - R\$ 408.765,66

O Contribuinte apurou o seu resultado no ano calendário de 2008, exercício de 2009, pelo LUCRO REAL TRIMESTRAL”.

A DRF do Rio de Janeiro 2- RJ lavrou no dia 31/maio/2012, os Autos de Infração de IRPJ (Custos ou Despesas não Comprovadas/Glosa de Custas/Despesas Não Comprovados) e CSLL (Falta de Recolhimento da CSLL).

Da Impugnação da Contribuinte

Informou a Contribuinte que respondeu aos Termos de Intimação Fiscal afirmando da existência de todos os comprovantes e esclarecendo as dificuldades na - localização dos mesmos, principalmente em função dos fatos terem ocorrido em 2008, portanto há mais de 4 anos e que a redução do quadro de funcionários, em função da grave crise financeira em que se encontra a empresa, contribuiu significativamente para a localização da documentação solicitada.

Noticiou que após intenso trabalho de busca em seus arquivos em sua sede e nas filiais, localizou as notas fiscais comprobatórias e os respectivos pagamentos aos beneficiários, a exceção da Despesa de Material de Consumo, Serviços Prestados PJ – Bahia, Serviços Prestados; PJ Matriz e Despesa Comercial- Bahia, cujos comprovantes continua a buscá-los em seus arquivos de Macaé, Matriz e Bahia.

Pleiteou que seja acolhida a impugnação; bem como que seja cancelado o débito fiscal.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 16-88.623- DRJ/SPO

A DRJ analisou a impugnação apresentada pela Contribuinte, julgando-a procedente em parte (e-fls. 463/474).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 484/489), colacionando aos autos documentos (e-fls. 490/519).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Das Despesas

A Autoridade Fiscal ao elaborar o Termo de Constatação (e-fls. 93/95) constatou que:

“Resta provado que o contribuinte, tendo em vista a NÃO COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL, conforme fartamente relatado acima, incorreu na redução indevida dos resultados apurados nos trimestres encerrados em 31/03/2008, 30/06/2008, 30/09/2008 e 31/12/2008”.

Apontou a fiscalização que o contribuinte apurou o seu resultado no ano calendário de 2008, exercício de 2009, pelo Lucro Real Trimestral.

Concluiu a fiscalização que ficou caracterizada a não comprovação documental de valores transcritos nos registros contábeis da empresa.

Devidamente intimada dos Autos de Infração, a Contribuinte apresentou impugnação alegando que “localizou as notas fiscais comprobatórias e os respectivos pagamentos aos beneficiários, a exceção da Despesa de Material de Consumo, Serviços Prestados PJ – Bahia, Serviços Prestados; PJ Matriz e Despesa Comercial- Bahia”.

A DRJ após a análise da impugnação apresentada decidiu que (e-fls. 463/474):

“Conclusão

Diante do reconhecimento de parte das despesas glosadas pela autoridade fiscal, vota-se pela procedência parcial da impugnação e pela consequente exoneração parcial do crédito tributário, remanescendo a quantia de R\$ 364.210,30, sendo R\$ 267.801,69 referentes a IRPJ e R\$ 96.408,61 referentes à CSLL – ver cálculo constante da planilha abaixo.

(...)”.

Insatisfeita, com o teor do acórdão recorrido, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 484/519) apresentando comentários sobre as despesas glosadas e colacionando documentos (e-fls. 490/519) para que o “débito fiscal seja encerrado”.

Pois bem.

Inobstante a contribuinte somente ter trazido à colação a referida documentação após a apresentação da impugnação, mister se faz analisá-la e acolhê-la, se for o caso, com fulcro nos princípios da instrumentalidade processual e da verdade material, uma vez corroborar alegação suscitada desde a defesa inaugural.

Dessa forma, impõe-se determinar o conhecimento de aludida documentação acostada aos autos após a apresentação da impugnação.

Entrementes, para melhor analisar a demanda, com a segurança que o caso exige, mister converter o julgamento em diligência para que a autoridade fazendária de origem se manifeste sobre os documentos apresentados em 24/julho/2014, de e-fls. 490/519.

Pelo exposto, em relação as despesas não comprovadas pela Contribuinte, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal na Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte adote as seguintes providências:

1. Analise os documentos apresentados pela Contribuinte, em confronto com a sua contabilidade, e verifique se as despesas foram comprovadas, declinando as razões da aceitação ou não das comprovações intentadas pela recorrente.

2. Se necessário, intimar a contribuinte para que apresente os documentos que entender necessários.

3. Das verificações efetuadas, apresentar relatório conclusivo e dar ciência a contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a empresa possa se manifestar nos termos do art. 35 do Decreto nº. 7.574/2011.

Após que os autos retornem ao CARF para a continuidade de julgamento.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator